



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 108

Publicações ocorridas no período de 1º a 15 de outubro de 2021

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litispendência

AÇÃO PENAL

Razões recursais

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

FRAUDE. COTA. GÊNERO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Concessionária e permissionária de serviço público

ABUSO DE PODER

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Utilização indevida dos meios de comunicação. Improcedência. (...). 3. Mérito. Distribuição gratuita de bens para enfrentamento da COVID-19. Distribuição de máscaras de prevenção à COVID-19, em 29 de abril de 2020, pelos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pelas ruas do Município de Capelinha, entregando-as de mão em mão a cada cidadão que por lá transitava. Muito embora os então pré-candidatos tenham participado pessoalmente da entrega das máscaras de proteção contra a Covid-19 à população de Capelinha, fizeram-no como gestores do Município, Prefeito e Secretário de Administração, atendendo aos ditames do Decreto Municipal nº 021/2019, que declarou situação de emergência para o combate à pandemia e

autorizou a distribuição dos aparatos de proteção, havendo ainda a publicação do Decreto nº 47.891/2020, que declarou estado de calamidade pública em Minas Gerais em razão da pandemia de coronavírus. Não comprovação de intenção eleitoreira. Utilização de bens da Administração Direta - Paço Municipal. Alegação de transmissão de live por parte do então Prefeito, diretamente do Paço Municipal, em horário de expediente, com a participação do Procurador Jurídico do Município, restando clara a utilização de espaço público para a realização de ato com caráter eleitoreiro, caracterizando as práticas vedadas pelos incisos I a III do art. 73 da Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições. Fatos que já foram objeto da Representação nº 0600867-67.2020.6.13.0067. Quando da análise da Representação nº 0600867-67.2020.6.13.0067, entendi que, muito embora seja incontroverso que tenha havido a realização da live, contando com a presença do então Prefeito e do Procurador do Município, dentro da sede da Prefeitura, não vislumbrei o uso de bem público em benefício de candidato. Não restando comprovada nem ao menos a prática das condutas vedadas inseridas no art. 73, I e III, da Lei das Eleições, não há que cogitar a utilização indevida da máquina pública para favorecimento próprio, como quer fazer crer a recorrente, quando busca a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma. Abuso do poder econômico - captação ilícita de recursos. Alegação de que os maiores doadores para a campanha dos recorridos seriam pessoas que possuem ou possuíam cargo em comissão no Município de Capelinha, tendo sido nomeadas pelo próprio candidato à reeleição, causando estranheza o fato de as doações realizadas pelos servidores comissionados terem ocorrido na mesma data, além do fato de estes não possuírem remuneração de grande vulto a suportar o valor doado. Não há proibição legal quanto a doações a campanhas eleitorais por parte de agentes públicos. Não se comprovou nenhum ilícito relativo ao fato em discussão, o que afasta a alegação de que houve captação ilícita de recursos ou abuso do poder econômico. Descumprimento de norma de segurança sanitária. Alegação de promoção de manifestações públicas, causando aglomeração de pessoas, em ofensa à Portaria nº 247/2020/TRE-MG. A conduta tida como ilícita não pode ser apurada por meio de ação de investigação judicial eleitoral, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90. Recurso a que se nega provimento, mantendo a sentença de improcedência" *Ac. TRE-MG no RE nº 060089705, de 28/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/10/2021.*

"AIJE. Eleições 2020. Prefeito. Vereador. Abuso do poder econômico. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, e art. 74 da Lei nº 9.504/97. Distribuição de álcool em gel. Publicação no site da prefeitura e em jornais. Uso promocional. Promoção pessoal. Não configuração. Combate à pandemia da Covid-19. 1. O abuso de poder econômico configura-se com o uso excessivo de recursos patrimoniais em proveito de candidaturas, com tamanha gravidade para interferir no processo eleitoral. - No caso dos autos, não se comprovou o intuito eleitoreiro da doação e distribuição de álcool em gel. 2. É defeso ao agente público fazer uso promocional e eleitoreiro da distribuição de bens ou serviços custeados pelo erário ou promoção pessoal em publicidade institucional. - Para ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei das Eleições é exigida a demonstração da efetiva vinculação da candidatura beneficiada com a distribuição gratuita de bens ou serviços para configurar o uso promocional de natureza eleitoreira. - Ausência de menção à candidatura dos recorridos e de

evidência de que a distribuição tenha tido correlação com as eleições. 3. Ofensa à isonomia dos candidatos na disputa eleitoral não configurada. Recurso não provido.” Ac. TRE- MG no RE nº 060075797, de 28/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado no DJEMG de 06/10/2021.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Litispendência

“Recurso Eleitoral. AIJE. Abuso dos poderes político e econômico. Captação ilícita de sufrágio. Condutas vedadas. Utilização indevida dos meios de comunicação. Improcedência (...) 2. Preliminar de litispendência parcial e extinção sem julgamento do mérito. Acolhida. Analisando a AIJE ora proposta, vejo que realmente algumas das causas de pedir declinadas coincidem com as causas de pedir apresentadas na AIJE nº 0600866-82, de minha Relatoria, quais sejam: uso de página pessoal no Facebook para a realização de publicidade institucional e inauguração de obra pública em período vedado; contratação abusiva de servidores temporários em ano eleitoral. Nas duas ações pleiteou-se a cassação do registro/diploma dos investigados, decretação de inelegibilidade e aplicação de multa. A litispendência é caracterizada pela existência de duas ou mais ações iguais, envolvendo as mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido, que é exatamente o que se vê entre as duas AIJEs citadas. Acolhida a preliminar para extinguir o processo em relação aos seguintes fatos já analisados na AIJE nº 0600866-82: Uso de página pessoal no Facebook para a realização de publicidade institucional e inauguração de obra pública em período vedado; contratação abusiva de servidores temporários em ano eleitoral. (...)” Ac. TRE-MG no RE nº 060089705, de 28/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/10/2021.

AÇÃO PENAL

Razões recursais

“Recurso Criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade. Preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de regularidade formal – afastada: Apresentação tempestiva de manifestação de inconformismo com a sentença condenatória, desacompanhada das razões recursais. O recurso deve ser conhecido, independentemente da apresentação das razões recursais. Amplo efeito devolutivo dos recursos criminais. ‘A apresentação tardia das razões de apelação consiste em mera irregularidade que não compromete o conhecimento do recurso’. Precedente do STF. Princípio do duplo grau de jurisdição. Princípio do devido processo legal e da ampla defesa. Não pode o réu ser prejudicado, em razão da ausência de apresentação das razões recursais, pela respectiva defesa técnica. Recurso conhecido. Mérito: Art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas contundentes acerca da alegada afixação de adesivos em veículos e da suposta distribuição de ‘santinhos’, a fim de tentar

induzir eleitores a votarem em determinado candidato. Inexistência de provas incontestas de entrega de distribuição de material de campanha, em favor de candidato e de pedido de votos, no dia do pleito. Não comprovação da materialidade e da autoria do crime. O simples porte de propaganda eleitoral no dia do pleito, ainda que em grande quantidade, não configura o crime de boca de urna, que exige a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto. Insuficiência de provas. Absolvição. Art. 386, VII, CPP. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RC nº 000003094, de 22/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

CONDUTA VEDADA - AGENTE PÚBLICO

“Recurso Eleitoral. Representação. Conduta vedada a agente público. 1. O art. 73, I, da Lei 9.504/97 veda o uso e a cessão de bens públicos móveis e imóveis em benefício de determinado candidato. 2. Foi publicada uma foto no perfil do recorrido, Prefeito do Município à época, em seu perfil pessoal, que continha a legenda ‘Bom Dia amigos! 70’. O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação alegando conduta vedada. 3. Os recorridos alegam que a foto foi tirada no contexto de uma homenagem ao Presidente da Associação Mineira de Municípios, não havendo qualquer intenção eleitoral. Também não há no conteúdo da imagem qualquer indício de propaganda eleitoral. 4. O fato da fotografia ter sido tirada no imóvel público pertencente à administração não influencia na igualdade do pleito, pois o recorrido já havia declarado apoio a Sra. Josiane Valadares, assim, a imagem desta já estava associada à do Prefeito do Município mesmo antes da postagem. 5. O recorrente não obteve êxito ao comprovar que a fotografia foi tirada com o intuito de ser utilizada para propaganda eleitoral em favor da candidata. 6. Não reconhecimento de que a publicação feita no perfil do primeiro recorrido se encaixa na hipótese da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97. Recurso a que se nega provimento para manter sentença de 1º grau que julgou a representação improcedente.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060122175, de 22/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

“Recurso Eleitoral. Conduta vedada a agente público. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Contratação de servidores temporários, em período vedado. Prefeito. Candidato à reeleição. Eleições 2020. Sentença de improcedência. Contratação de pessoal pela Prefeitura Municipal, por meio de contrato temporário, em setembro do ano eleitoral. Contratação de estagiários, excluída do âmbito de incidência da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, por não se enquadrar como contratação de servidor público. Nomeação ou designação de pessoas, para ocupar cargo ou função de confiança autorizada pela alínea "a" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Ausência nos autos de justificativa idônea, para as contratações de 8 (oito) servidores, com a finalidade de ocuparem os cargos de Assistente Administrativo, Operário e Pedreiro. Não incidência da exceção prevista na alínea "d" do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Configuração da conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. Multa fixada no mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente a representação,

com condenação à multa fixada em R\$ 5.320,00.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060042878, de 15/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

CRIME ELEITORAL

Boca de urna

“Recurso Criminal. Ação Penal. Boca de urna. Arregimentação de eleitores. Art. 39, §5º, inciso II, da Lei nº 9.504/97. Sentença condenatória na origem. Mérito. Santinhos localizados na bolsa de um dos recorrentes, após busca por policiais militares. Inexistência de provas da efetiva distribuição de material de campanha no dia do pleito. Não foram ouvidos eleitores supostamente envolvidos e nem eventuais fiscais. Declarações contraditórias prestadas por dois Policiais Militares. Prova frágil. A prova deve ser robusta e inequívoca para gerar a condenação. Sentença reformada. Recurso provido. Absolvição.” *Ac. TRE- MG no RC nº 000004284, de 22/09/2021, Rel. Juiz Luiz Carlos Rezende Santos, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

“Recurso Criminal. Denúncia oferecida com base no art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Eleições 2016. Sentença. Condenação pelo crime de boca de urna e arregimentação de eleitor, às penas de detenção e multa. Substituição da pena privativa de liberdade, por prestação de serviços à comunidade. (...) Mérito: Art. 39, § 5º, inciso II da Lei nº 9.504/97. Inexistência de provas contundentes acerca da alegada afixação de adesivos em veículos e da suposta distribuição de ‘santinhos’, a fim de tentar induzir eleitores a votarem em determinado candidato. Inexistência de provas inconteste de entrega de distribuição de material de campanha, em favor de candidato e de pedido de votos, no dia do pleito. Não comprovação da materialidade e da autoria do crime. O simples porte de propaganda eleitoral no dia do pleito, ainda que em grande quantidade, não configura o crime de boca de urna, que exige a efetiva distribuição do material aos eleitores, visando obter-lhes o voto. Insuficiência de provas. Absolvição. Art. 386, VII, CPP. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE- MG no RC nº 000003094, de 22/09/2021, Rel. Juiz Marcos Lourenço Capanema de Almeida, publicado no DJEMG de 04/10/2021.*

FRAUDE. COTA. GÊNERO

“Embargos de Declaração. Recurso Eleitoral. AIJE. Eleições de 2020. Fraude. Cota de gênero. Pedidos julgados procedentes. Recurso provido. Cassação de diploma. Nulidade da votação. Inelegibilidade. Determinação de recálculo do quociente eleitoral. Alegação de omissão. 1 – A conclusão alcançada por e. Corte pautou-se, à luz da Jurisprudência do e. TSE, na soma das circunstâncias fáticas do caso ora em apreço, e não em fatos considerados isoladamente para manter a sentença condenatória: ‘1) relação de parentesco próxima, de pai e duas filhas, concorrentes ao mesmo cargo eletivo (vereador); 2) ausência de investimento de recursos nas campanhas das filhas (Thaís e Estefânia); 3) desinteresse manifesto das duas filhas em divulgar suas candidaturas, contrapondo-se à efetiva campanha eleitoral do genitor (Marcos Almeida Rocha)

em busca de votos; 4) constatação de que as referidas candidatas foram as únicas, dentre todos os candidatos do Município de Itapeverica/MG, que tiveram votação zerada, sequer votando nelas mesmas; enquanto o pai, embora não tenha sido eleito, obteve 51 votos, figurando como terceiro suplente do partido Solidariedade; 5) existência de gravações de áudio (ID nº 44.363.395) postadas no grupo de da qual faziam parte Thaís e Estefânia, nas WhatsApp quais Thaís revela que foi registrada candidata a vereador para satisfazer mero arranjo político, mas sem motivação de concorrer ao pleito'. 2 – Uma vez demonstrada a existência do engenho com a finalidade de fraudar a legislação eleitoral vigente, com o registro de candidaturas femininas fictícias, a consequência que se impõe, na linha da Jurisprudência do e. TSE e deste e. Tribunal Regional Eleitoral, é a cassação de todos os candidatos vinculados ao DRAP, independentemente de prova da sua participação, ciência ou anuência, conforme explicitado no voto condutor do acórdão embargado. 3 – Para a cassação do diploma conferido ao recorrente Raimundo Nonato Mendes, são irrelevantes as circunstâncias suscitadas pelos embargantes, consistentes no fato de que, em suma, não conhecia nem teria anuído com a fraude, notadamente pelo fato de que, à época da fraude à cota de gênero, não integrava o Órgão de Direção Partidário local. Conforme consta do acórdão, o critério é objetivo, ou seja, da fraude decorre, necessariamente, como sanção, a cassação de todos os candidatos registrados pela chapa. 4 – O voto condutor do julgado examinou detidamente a questão, sob todos os seus aspectos relevantes, não se vislumbrando sobre o entendimento esposado qualquer reparo a ser feito. Os embargantes pretendem, em verdade, instaurar nova discussão sobre a matéria de prova, com reexame do mérito, o que, como visto, é descabido em sede de embargos de declaração. 5 – Embargos de declaração rejeitados. 6 – Pedido de concessão de efeito suspensivo julgado prejudicado". *Ac. TRE- MG no RE nº 060033656, de 29/09/2021, Rel. Juiz Itelmar Raydan Evangelista, publicado no DJEMG de 05/10/2021.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Doação

Concessionária e permissionária de serviço público

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições 2020. Candidata a prefeita. Contas aprovadas com ressalvas. (...) 2. Recebimento de recursos de fonte vedada. Recebimento de R\$2.800,00 doados por taxista permissionário de serviço público. Alegação de que não se comprovou que o doador exerce a atividade de fato. Verificação pela Justiça Eleitoral da condição de permissionário do doador por meio de bancos de dados oficiais. Ônus da prova incumbe a quem alega. Hipótese trazida pelos candidatos, que deveriam tê-la comprovado. Alegação de que o serviço de taxista no município é exercido por autorização, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 144, de 30/7/1973. Legislação anterior à CR/1988. Interpretação em consonância com a CR/1988. Previsão constitucional de que os serviços públicos de interesse local devem ser

prestados diretamente pelo Poder Público ou mediante concessão ou permissão. Art. 175, parágrafo único, I, CR/1988. Previsão expressa também na Lei Orgânica Municipal. Configurado recebimento de recursos de fonte vedada. Ofensa ao inciso III do art. 31 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional. Conclusão Irregularidade no valor de R\$2.800,00 representa 1,75% do total de recursos da campanha. Valor inferior a 10%. Aprovação das contas com ressalvas. Medida proporcional que se impõe no caso concreto. Diminuição do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Recurso a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$2.800,00, mantida a aprovação com ressalvas das contas.” Ac. TRE- MG no RE nº 060050128, de 29/09/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 08/10/2021.